



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-01396/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Altera a Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos CAPÍTULOS IX e X, localizados no TÍTULO I “DAS POSTURAS MUNICIPAIS”, do LIVRO IV “DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES”:

“LIVRO IV

DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

(...)

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 169-B - É proibido o uso de tecnologias de recuperação energética, inclusive por meio de incineração, gaseificação, pirólise ou coprocessamento, como forma de tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RSD), devendo a gestão e gerenciamento observar a ordem descrita no artigo 9º da Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010: “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Art. 169-C - Os resíduos sólidos domiciliares de natureza orgânica e biodegradável, categorizados como resíduos orgânicos, devem ser destinados para as rotas tecnológicas de compostagem e/ou biodigestão.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos orgânicos para os fins deste artigo os materiais de origem biológica, passíveis de decomposição, tais como restos de alimentos, podas de jardim e resíduos similares.

Art. 169-D - Os resíduos sólidos domiciliares passíveis de reaproveitamento por processos mecânicos ou industriais, categorizados como resíduos recicláveis secos, devem ser destinados para as rotas tecnológicas de triagem e reciclagem.

Parágrafo único - Consideram-se os resíduos recicláveis secos os materiais que podem retornar ao ciclo de vida por meio do processo de triagem e transformação, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à sua transformação em insumos ou novos produtos.

Art. 169-E - Devem ser destinados aos aterros sanitários apenas os resíduos sólidos domiciliares que forem categorizados como rejeitos.

Parágrafo único - Rejeitos são resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de reciclagem, tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

CAPÍTULO X

DA COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 169-F - O poder público implementará a coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares de forma segregada, no mínimo, nas três seguintes frações:

I - resíduos recicláveis secos, para destinação às rotas de triagem e reciclagem de que trata o art.169-D;

II - resíduos orgânicos, para destinação às rotas de compostagem e biodigestão de que trata o art. 169-E;

III - rejeitos, para disposição final ambientalmente adequada de que trata o art.169-C.

Art. 169-G - Na implementação do sistema de coleta seletiva, o poder público deverá garantir a integração dos catadores de materiais recicláveis, preferencialmente por meio de suas cooperativas e associações, nas etapas de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos resíduos sólidos domiciliares.

Art. 169-H - O poder público deve publicar mensalmente relatórios com as toneladas coletadas de resíduos sólidos domiciliares para cada uma das três frações que trata o art. 169-F.

Parágrafo único - O relatório deve conter planilhas para averiguação detalhada, segregada nas três frações e ser disponibilizado integralmente para acesso aos cidadãos no site da Prefeitura.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2025, p. 600

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.